

Emenda nº - CCJ  
(ao PLS nº 156, de 2011)

Dê-se ao inciso I do art. 7º-A da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do art. 1º do PLS nº 156, de 2011, a seguinte redação:

“I – a partir de um ano antes da data da eleição até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a permitir que seja reajustado o prazo para que seja feito o adequado debate entre os pré-candidatos, sem que isso possa configurar infração à legislação eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**